



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: EDUARDO UCHOA COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0702000156208

AUTO DE INFRAÇÃO: 357201-9/A

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 322 - LETRA “A” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 357201-9/A (fls. 14 e 15), no qual foi constatado que o infrator queimou 109,01,31 hectares em área comum, sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 322 - letra “a”, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)**.

O auto de infração foi lavrado em 10/07/2008, sendo o autuado cientificado no momento da lavratura do auto, razão pela qual apresentou **defesa** em 25/07/2008 (fls. 04 e 05), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 23 e 24), sendo seu pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE**, sendo aplicada a circunstância atenuante de baixo nível socioeconômico, prevista no art. 68, I, alínea “d” do Decreto Estadual 44.84408, reduzindo o valor da multa para R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).

O Autuado foi notificado do deferimento parcial da defesa em 22/03/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 09/04//2012 (fls.32 a 34), alegando e requerendo, em síntese:



- o arquivamento do auto de infração;
- que o relatório de análise administrativa deve ser declarado nulo de direito, por conter inconsistências relevantes que o impedem de prosperar.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 322 – Letra “a” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

- No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Fazer queimada de 109,01,31, em área comum, hectares sem autorização do órgão ambiental, na Fazenda Porto Novo no Município de João Pinheiro – MG

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 357201-9/A foi lavrado em 10 de julho de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:



Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 25/07/2008, tendo o seu pedido DEDEFERIDO PARCIALMENTE, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.



O Recorrente foi notificado da decisão, e apresentou recurso administrativo no dia 09/04/2012 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Fato é que o Boletim de Ocorrência nº 493/08 (fls. 18,19 e 20) vem corroborar com o auto de infração comprovando que houve queimada em área de 109,01,31 hectares em área comum, sem autorização do órgão ambiental, trazendo inclusive um levantamento fotográfico da fazenda Porto Novo, senão vejamos:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Na data de 02/07/08, durante fiscalização ambiental na Fazenda Porto Novo, foram constatadas as seguintes irregularidades: construção e utilização de uma barragem na vereda denominada "GRAVO BRAVO", com área de 04,50,60 hectares de espelho d água com captação de água na referida barragem através de bomba elétrica.

Nas coordenadas 23K 0354823 UTM 8032540, constatamos uma queimada em uma área de 109,01,31 hectares de vegetação remanescente em área comum. Na oportunidade, o proprietário não foi encontrado, sendo lavrado notificação n. 160505/IEF, para comparecimento e apresentação das autorizações.

Hoje, 10/07/08, compareceu neste quartel PM MAmb. O representante qualificado, que é irmão do proprietário e responsável pelo gerenciamento da propriedade, o qual nos relatou que a barragem foi construída há muitos anos atrás, sem autorização do órgão competente e que até a presente data não formalizou pedido de outorga. Quanto à queimada, também não foi apresentada autorização.

Diante do exposto, e em conformidade com os artigos 83, anexo I - códigos 208 e 214, e artigo 86, anexo III, código 322 A, do Decreto Estadual 44.844/2008, foram lavrados os Autos de Infração n. 020777/2006 – IGAM e 357201-9 A - IEF, ficando as atividades suspensas na área da queimada até a regularização. Em tese, houve crime ambiental previsto nos artigos 41 e 55 da Lei Federal 9.605/98. Segue anexo levantamento fotográfico.

Faz-se necessário recordar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.



Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher sua pretensão de arquivamento do auto de infração.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento das infrações, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

2.3 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA

O recorrente alega que a decisão de primeira instância não pode prosperar por faltar-lhe embasamento legal, devendo ser declarada nula de pleno direito.

Ocorre que o alegado pelo recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos nas folhas 23 e 24 dos autos não se trata de uma “decisão sem embasamento legal”, e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual a responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos, os requerimentos do autuado e às folhas 23 dos autos temos a palavra “ANÁLISE” e por sequencia temos a análise de todos os elementos de mérito trazidos pelo autuado.

Seguindo, às folhas 24/verso, temos a **CONCLUSÃO**, onde a relatora opina pelo indeferimento e a manutenção da multa aplicada, considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08.

O Relatório de Análise Administrativa foi ratificado pelo Chefe de Gabinete do IEF (fls. 24v) e homologado pela Diretora Geral do IEF (fls. 25).

Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise sem embasamento legal e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pelo autuado e a decisão proferida por autoridade competente, qual seja, o Diretor do Geral do IEF.



Vislumbra-se, pois, que a decisão de primeira instância está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 357201-9/A:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada para o valor de **RS 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)**, a ser corrigido e atualizado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 29 de março de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

